

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 033.211/2015-9

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, em face da impugnação total das despesas do Convênio 288/2009 (Siafi 703.484), cujo objeto era a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto “Abertura dos Festejos Juninos de Estância/2009” (peça 1, p. 127-131).

2. Os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados em R\$ 222.250,00, sendo R\$ 200.000,00 em recursos federais (peça 1, p. 42-43). O valor foi repassado ao conveniente em uma única parcela, conforme OB datada de 10/7/2009 (peça 1, p. 56).

3. O MTur inicialmente aprovou a prestação de contas apresentada, conforme Parecer de Análise 1060/2010 e Nota Técnica 621/2010 (peça 1, p. 89-97). Posteriormente, no entanto, em decorrência de relatório de demandas externas resultante de ações da Controladoria Geral da União (CGU) realizadas entre 13/8/2012 e 31/1/2014 (peça 1, p. 98-101; peça 4), reviu seu posicionamento, aprovando a execução física, mas reprovando a execução financeira do ajuste (Nota Técnica de Reanálise Financeira 511/2014 – peça 1, p. 105-110). A imputação de débito integral seria decorrente, entre outros fatores, da não comprovação da gratuidade do evento, da contratação de artistas por inexigibilidade por meio de empresa intermediária, sem justificativa de preços e com divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, além de outras falhas em procedimentos licitatórios.

4. Fundamentada nessa reanálise, o relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito relativo à integralidade dos valores transferidos, responsabilizando solidariamente a Associação Sergipana de Blocos de Trio e seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, encarregado da gestão dos recursos. De acordo com o relatório e os pareceres constantes dos autos, o responsável comprovou a execução física do objeto, mas não comprovou a regularidade da execução financeira (peça 1, p. 127-131).

5. No âmbito do TCU, a unidade técnica propõe, em pareceres uniformes (peças 5-7) apensar o presente processo ao TC 009.888/2011-0, dando ciência ao MTur. Referido processo trata de TCE aberta em decorrência de auditoria realizada por esta Corte em 22 convênios celebrados pela ASBT com o MTur (TC 014.040/2010-7), entre os quais se inclui o Convênio 288/2009. A análise de mérito do TC 009.888/2011-0 deu-se pelo Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da associação e de seu presidente, condenando-os em débito em relação a vários convênios.

6. No que tange ao convênio ora examinado, o débito imputado refere-se à diferença entre os valores recebidos pelos artistas e os valores pagos à empresa intermediária contratada (R\$ 60.990,00), tendo sido essa última considerada responsável solidária. A Secex-SE entende não haver, no presente processo, documentos que justifiquem a imputação de débito além do valor pelo qual os responsáveis foram condenados no Acórdão 1.254/2014-2-TCU-2ª

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Câmara e destaca que o encaminhamento pelo apensamento foi adotado nos TC 002.446/2014-6, 012.390/2014-3 e 033.118/2014-2, que trataram de situações análogas.

7. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.
8. No âmbito do TC 014.040/2010-7, a Secex-SE realizou auditoria com o objetivo de verificar a conformidade das transferências voluntárias do MTur para a ASBT nos exercícios de 2008 a 2010. As constatações da equipe de auditoria levaram à prolação do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário, que determinou a conversão dos autos em tomada de contas especial e a realização de citações e audiências de diversos responsáveis. Em razão dessa deliberação, foi instaurado o TC 009.888/2011-0.
9. Relativamente ao Convênio 288/2009, após detido exame das alegações de defesa apresentadas, o Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara considerou irregulares os valores relativos às diferenças entre o cachê efetivamente recebido pelos artistas e os montantes pagos às empresas intermediárias na contratação, tendo em vista que a incidência de tais custos não constou do plano de trabalho do convênio, tampouco estava autorizada pelas normas do MTur. O voto condutor do acórdão destaca ainda que a ASBT firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, em desconformidade com o disposto no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Esses fatos motivaram a condenação em débito dos responsáveis e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
10. Adicionalmente, foi aplicada ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto a multa prevista no art. 58 da LOTCU, em razão das demais fâllhas formais, não ensejadoras de débito.
11. Compulsando os autos, concluo, como fez a unidade técnica, que não há documentos que justifiquem a imputação de débito superior ao apurado por meio do Acórdão 1.254/2014-2-TCU-2ª Câmara. Ressalto, ainda, que os fatos foram reexaminados em sede de recurso de reconsideração, tendo sido exarado o Acórdão 9254/2015-TCU-2ª Câmara, que conheceu dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento.
12. Assim, considero que a regularidade da execução financeira do Convênio 288/2009 foi adequada e suficientemente discutida nos autos do TC 009.888/2011-0, dispensando medidas adicionais no presente processo.
13. Diante de todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua anuência à proposta de apensamento oferecida pela unidade técnica (peças 5-7).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador